

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera as Leis nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para incluir produtos extrativos no Programa de Aquisição de Alimentos e para autorizar subvenção de preços em apoio à agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações voltadas à formação de estoques estratégicos de produtos agropecuários e de produtos oriundos do extrativismo não madeireiro, e à distribuição de alimentos a pessoas em situação de

insegurança alimentar.

§ 1º O Programa de que trata o caput destina-se à aquisição de produtos agropecuários ou oriundos do extrativismo não madeireiro, produzidos por agricultores familiares ou pelos demais beneficiários, referidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ficando dispensada a licitação para essa aquisição, desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

§ 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção, nos termos da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992 e suas alterações, à aquisição dos produtos referidos no § 1º.

§ 3º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar.

§ 4º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos ministérios com atribuições referentes à Desenvolvimento Agrário; à Agricultura; à Pecuária; à Abastecimento; à Fazenda; e ao Planejamento, para a operacionalização do Programa de que trata o caput.

§ 5º A aquisição de produtos na forma do caput somente poderá ser realizada nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 2º O inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 8.427, de 1992, com a redação dada pela Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo ou de referência e o valor de venda de produtos agropecuários ou extrativos não madeireiros, produzidos por agricultores familiares ou pelos demais beneficiários referidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento;

.....

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega Marco Maia (PT-RS), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente proposição.

A Agricultura familiar é responsável pela produção de grande parte da produção de alimentos no Brasil. Como tal foi impulsionada e valorizada a partir

implantação do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, de modo que hoje este programa é um dos principais mecanismos de escoamento da produção familiar.

Há que se registrar que o programa representa benefícios em duas vias, garantem segurança familiar as famílias da cidade e asseguram renda e condições dignas de vida aos pequenos produtores rurais.

Todavia esta importante iniciativa pode alcançar efetiva ainda através do singelo aperfeiçoamento legislativo que a presente proposta traz. A inovação legislativa autoriza a aquisição para formação de estoques estratégicos de produtos de ocorrência espontânea no ambiente natural, como açaí, pequi, castanha do Brasil, látex de seringueira e de outras plantas nativas, babaçu etc, cuja coleta e processamento são a base da renda de muitos produtores familiares.

Noutro vértice autoriza a subvenção da compra direta de produtos agropecuários (e extrativos) dos agricultores Familiares. Ambas iniciativas tem o condão de produzir significativos ganhos ao país, assegurando dignidade e renda para a população do campo e reforçando o apoio estatal a produção de alimentos.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO